
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

Fica aditado o inciso IV ao § 3º e altera o § 5º do artigo 48 do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem nº 154/2019, que **“altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486 de 29 de dezembro de 2016 que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso”**, com as seguintes redações:

Art. 48 (...)

§ 3º (...)

IV – Os pequenos produtores que possuem até 100 (cem) unidades animais – UA, que comprovem junto ao INDEA as vacinas de febre aftosa, brucelose e raiva, serão também isentos.

Art. 48 (...)

§ 5º O valor e a forma de contribuição prevista no §3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observando disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, exceto inciso IV do § 3º do artigo 48.

JUSTIFICATIVA



A presente Emenda Aditiva propõe que os pequenos produtores que possuem até 100 (cem) unidades animais – UA e que estejam em dia com a vacinação obrigatória deverão ser isentados da taxa de Defesa Sanitária Animal, cujo lucro é ínfimo na comercialização tanto da carne quanto do leite e seus subprodutos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Dezembro de 2019

João Batista
Deputado Estadual